



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-03-15

SEB

=====

70 TC-001652/026/13

Prefeitura Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2013.

Prefeito: Toshio Toyota.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

Acompanha: TC-001652/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,38%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,998%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,83%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,55%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,62%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,35%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 4.517.765,52	Superávit – 5,10%	
Resultado Financeiro – R\$ 6.969.823,19	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,60%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 12/47) apontou:

A.2 A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- a página eletrônica do Município não estava acessível, desatendendo ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A.3 Do Controle Interno (fls. 14/15):

- o sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.6 Dívida Ativa (fls. 18/19):

- cancelamentos decorrentes de prescrição, demonstrando inércia na cobrança por parte do Executivo.

B.3.1 Ensino (fls. 21/25):

- em virtude de glosas de Restos a Pagar até 31-01-14, não houve aplicação integral do FUNDEB, embora pagos até 31-03-14.

B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização: Despesas Próprias em Educação e FUNDEB (fls. 24/25):

- glosa de despesas com manutenção de ônibus utilizados no transporte de alunos universitários;

- glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-14 e restos a pagar cancelados;

- inclusões de despesas não consideradas pelo AUDESP por erro na fonte de recurso.

B.3.2.1 Ajustes: Despesas Próprias em Saúde (fls. 26/27):

- glosa de despesas não elegíveis à aplicação na saúde;

- glosa de restos a pagar não liquidados, incluídos inicialmente na aplicação mínima, sem disponibilidade financeira em 31-12-13 (artigo 24, II, da LC nº 141/12);

- glosa de restos a pagar liquidados e não pagos até 31-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 28/29):

- pagamentos a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos meses de abril e maio de 2013, mediante aplicação equivocada do índice de correção inflacionária concedido apenas aos servidores municipais.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls. 29/30):

- Despesas sob o regime de adiantamento: falta de indicação do objetivo das missões oficiais e de identificação de todos os participantes, bem como ausência de emissão de parecer do sistema de Controle Interno;

- Despesas com empresa suspensa de contratar com a Administração Pública: despesas com empresa impedida de contratar com a Administração Pública, constante da relação de apenados disponibilizada eletronicamente por este Tribunal de Contas (total de R\$8.600,09).

B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 30/31):

- Tesouraria: elevado número de contas bancárias.

- Bens Patrimoniais: as notas fiscais dos bens permanentes adquiridos durante todo o exercício de 2013 não foram lançadas no sistema de controle patrimonial; as placas de identificação patrimonial não foram todas fixadas nos bens adquiridos no exercício em análise, pois o sistema de controle patrimonial não tem o total controle dos bens; falta de estrutura do setor de controle patrimonial; o controle dos bens imóveis é parcial e desatualizado; o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de bens patrimoniais da Municipalidade.

C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 32):

- despesas por “Inexigibilidade de Licitação” que foram irregularmente classificadas como “Dispensa de Licitação”.

D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 35/36):

- não divulgação, na página eletrônica do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do Relatório da Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 36):

- divergências entre os dados da Prefeitura e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3.1 Quadro de Pessoal (fls. 36/38):

- Cargos em comissão – foram constatados cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, desatendendo ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

- Ausência de Cargo Efetivo de Advogado - a Municipalidade não possui em seus quadros o cargo efetivo de Advogado, respondendo pelas atividades relacionadas à área jurídica, tanto administrativa quanto judicial, somente servidores comissionados.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 38):

- descumprimento de recomendações deste Tribunal.

1.3 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 49/66) e documentos (fls. 67/138).

Especificamente quanto aos itens: **B.3.1. Ensino**, **B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos** e **D.3.1. Quadro de Pessoal** sustentou em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 57/59):

A falta de aplicação integral do FUNDEB até o final do primeiro mês subsequente ao fechamento do exercício de 2013 ocorreu pela demora do fornecedor em efetuar a entrega dos bens adquiridos. Houve a aquisição de equipamento de ar condicionado para atender à demanda local da educação, por meio do processo licitatório nº 69/2013, empenho nº 21781/2014, no valor de R\$ 104.700,00. Ocorre que houve atraso na entrega, que deveria ocorrer até o dia 23-01-14, mas que acabou ocorrendo somente em fevereiro, após ter sido a vencedora do certame devidamente notificada, tendo sido o valor pago em 07-03-14.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 60):

O pagamento a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos meses de abril e maio de 2013 ocorreu em razão da equivocada aplicação do índice de correção inflacionária concedido apenas aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipais. Conforme consta no próprio relatório, houve a recondução dos valores dos subsídios dos agentes políticos aos valores fixados.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 63/65):

- Cargos em Comissão – não há se falar em ausência de características próprias de comissionamento dos cargos relacionados, pois cabe única e exclusivamente ao Município definir as suas políticas e prover a estrutura administrativa dos meios adequados para gerir os sistemas implantados, o que remete à necessidade de haver estreita ligação de confiança entre o gestor e sua equipe.

A própria denominação dos cargos demonstra a forma como devem ser providos, estando em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes, identificado o caráter de direção, chefia e assessoramento em que estão envolvidos, sendo a característica reforçada pela clara exposição das atribuições que se encontram insertas na própria lei.

- Ausência de Cargo Efetivo de Advogado (fl. 65):

A Prefeitura realmente não conta, no presente momento com cargo efetivo de advogado, no entanto, houve a devida criação de dois cargos de Procuradores pela Lei municipal nº 2.393 de 23-07-14, o que demonstra que já estão sendo tomadas as providências para a regularização da matéria, aguardando-se apenas a melhor oportunidade para a realização de concurso público.

1.4 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 141/143) ressaltou que os documentos juntados (fls. 68/78) comprovam que a despesa vinculada ao FUNDEB, inscrita em Restos a Pagar no valor de R\$ 104.700,00 (aquisição de ar condicionado), foi paga em 07-03-14.

Assim, considerando que existem decisões proferidas por este Tribunal, acolhendo excepcionalmente, na apuração do percentual de aplicação do FUNDEB, os restos a pagar a ele vinculados, quando pagos até 31 de março do exercício seguinte ao examinado (limitado a 5% da receita do FUNDEB, em analogia ao preceituado no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007), propôs a reinclusão da despesa de R\$ 104.700,00 paga em 07-03-14.

Desta forma, os cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB passam a contar com a seguinte configuração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



	Valor – R\$	%
Receita do FUNDEB	16.761.324,02	100
Despesas:		
- Com Profissionais do Magistério – 60%	10.363.222,95	61,83
- Demais Despesas – 40%	5.313.472,83	
(+) Despesas Informadas ao AUDESP c/ Código de Aplicação Incorreto	460.606,76	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-14	104.700,00	
(-) Restos a Pagar Cancelados	360,04	
(=) Total das Demais Despesas	5.669.019,55	33,82
(+) Restos a Pagar Pagos em 07-03-14	104.700,00	
(=) Total das Demais Despesas – 40%	5.773.719,55	34,44
(+) Parcela Diferida do FUNDEB-Aplicada no 1º Trim/ 2014	624.021,48	
(=) Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	16.760.963,98	99,998
Deficiência Apurada na Aplicação dos Recursos do FUNDEB	360,04	0,002

Nesses moldes, entendeu que o Município de Novo Horizonte deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,38% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; cumpriu igualmente o disposto no artigo 60, XII, do ADCT, com a aplicação de 61,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e aplicou 99,998% dos recursos do FUNDEB no exercício.

A **Unidade de Economia** (fls. 144/145) ressaltou que o Município apresentou resultados superavitários tanto no Balanço Orçamentário como no Balanço Patrimonial (Financeiro) e efetuou o pagamento dos precatórios, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fls. 146/151) considerou acertados os cálculos do ensino elaborados pelo Setor Especializado, que concluiu ter o Município aplicado 99,998% dos recursos do FUNDEB no exercício. Ressaltou que a parcela faltante de aplicação de 0,002 (R\$ 360,04) pode ser excepcionalmente relegada ao campo das recomendações a exemplo do decidido por esta E. Corte nos autos dos TC's 002165/026/08, 000062/026/09, 000028/026/09, 000310/026/09, 000918/026/11, 001402/026/11, 001432/026/11 e 001464/026/11.

Ressaltou que foram apurados resultados positivos no campo orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, bem como a liquidez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos compromissos de curto prazo e investimentos no exercício no percentual de 5,60% da Receita Corrente Líquida.

Desse modo, por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propôs a emissão de parecer favorável às contas.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 152/154) opinou, entretanto, pela emissão de parecer desfavorável, tendo em conta os seguintes motivos: a) aplicação de apenas 99,998% das receitas do FUNDEB no exercício, não respeitando o máximo de 5% a ser usado até o primeiro trimestre do exercício subsequente, em ofensa ao artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07 (item B.3.1.); b) existência de cargos em comissão fora das restritivas hipóteses permitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (item D.3.1.); atribuições de Advocacia Pública somente a servidores comissionados, em desatenção aos artigos 98, §2º, e 100 da Constituição Paulista (item D.3.1.).

Entendeu pertinentes, ainda, a expedição de determinações e recomendações (itens A.2., A.3., B.6., D.3.1., B.1.6, B.3.1. B.3.2., B.5.2., B.5.3., C.1., D.2., D.3.1. e D.5.) e a abertura de autos apartados para tratar do Item B.5.3. Despesa com Empresa Impedida de Contratar com a Administração.

1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**² (TC-002523/026/10 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 24-10-12). Pedido de Reexame: Conhecido e **não provido**, DOE de 24-10-13 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2011 – **Favorável** (TC-000995/026/11 - Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 19-06-13).

2012 – **Desfavorável**³ (TC-001584/026/12 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 29-08-14). Pedido de Reexame: Conhecido e **não provido**, DOE de 27-02-15 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

1.7 Dados Complementares:

² Gastos com Pessoal: 58,88% da Receita Corrente Líquida, ferindo ao disposto no artigo 20, III, "b" da LRF e Desequilíbrio Fiscal - Déficit Orçamentário de 7,87%.

³ Gastos com Pessoal: 55,81% da Receita Corrente Líquida, ferindo ao disposto no artigo 20, III, "b" da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$88.633.474,77	37.320	R\$2.374,96	R\$3.045,39	22,01%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(7,87%)	1,44%	0,08%	5,10%

Fonte: fl. 157 e fls. 15/16.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Novo Horizonte (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		14%	14%	1,5%	12%	
Ideb	5.0	5.7	6.5	6.6	7.4	-
Meta	-	5.0	5.4	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Novo Horizonte	5.0	5.7	6.5	6.6	7.4
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Novo Horizonte (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			48%	5%	16%	-
Ideb		4.1	6.1	5.8	6.7	-
Meta			4.2	4.4	4.7	5.0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Novo Horizonte		4.1	6.1	5.8	6.7
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,64%	27,96%	28,51%	25,40%	25,38%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,48%	99,998%
Artigo 60 ADCT	-	70,50%	72,84%	66,86%	61,83%

Fonte: (*) TC-002542/026/05 (Exercício de 2005), TC-002131/026/07 (Exercício de 2007), TC000125/026/09 (Exercício de 2009), TC-000995/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	13.012.372,00	62.655,53		13.075.027,53	4.885	2.676,57
2011	14.480.102,33	4.893.629,87	- 74.263,65	19.299.468,55	4.714	4.094,07
2013	18.064.633,47	4.931.281,27	-360,04	22.995.554,70	4.690	4.903,10

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

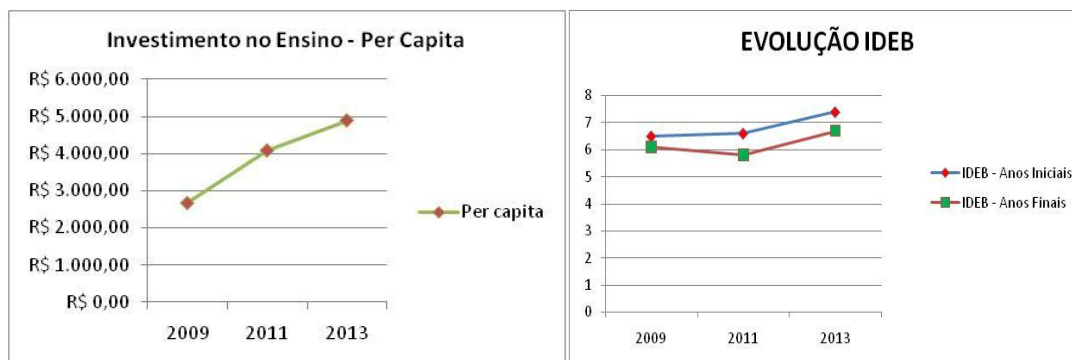
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.676,57 (2009), R\$ 4.094,07 (2011) e R\$ 4.903,10 (2013)}, e, no mesmo período, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {6.5 (2009), 6.6 (2011) e 7.4 (2013)}. Com relação ao índice IDEB 8ª série/9º ano, apresentou regressão no período de 2009 a 2011 {6.1 (2009) para 5.8 (2011)} e progressão no período de 2011 a 2013 {5.8 (2011) para 6.7 (2013)}, tendo os resultados alcançados 2013, em ambas as séries, superado as metas projetadas para o período (4ª série/5º ano, 6.0 e 8ª série/9º ano, 4.7).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Novo Horizonte** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.533.474,77 (2,94% da receita prevista de R\$ 86.100.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 4.517.765,52 (equivalente a 5,10% da receita arrecadada de R\$ 88.633.474,77), como também o foi o resultado financeiro, que apresentou superávit, no montante de R\$ 6.969.823,19.

A disponibilidade financeira de R\$ 16.920.143,97 (fl. 05 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 8.166.804,71 (fl. 17), demonstra suficiência financeira de R\$ 8.753.339,26, tendo o Município realizado investimentos correspondentes a 5,60% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram a importância de R\$ 23.590.676,71⁴, equivalente a 24,25% das despesas inicialmente previstas, não obstante a Lei municipal nº 3.650, de 21-11-12 (LOA), em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6%⁵ do orçamento da despesa.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$ 23.590.676,71 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁶) incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$ 86.100.000,00) – R\$ 5.089.198,80;
 - o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 2.146.875,27 (fl. 16)
- e;

⁴ Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral

Crédito Suplementar		Créditos Especial/Extraordinário		
Anulação de Dotação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$	Anulação de Dotação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$	Superávit/Operação de Crédito – R\$
12.084.111,62	8.187.265,59	641.206,87	2.610.317,63	67.775,00
Total: R\$ 23.590.676,71				

⁵ “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.596, de 25 de junho de 2012 a

I - Abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, de uma mesma categoria de programação e do mesmo órgão, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contingenciar, a partir de 1º de janeiro de 2013, em até 10% (dez por cento) das dotações orçamentárias, caso ocorra frustração das metas de arrecadação a cada bimestre, podendo ser suspensa no todo ou em parte caso a situação se reverta nos bimestres seguintes, nos termos do artigo 13, §§ 1º ao 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.596 de 25 de junho de 2012”.

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.533.474,77.

Reduzido o total alcançado – R\$ 9.769.548,84 – do valor dos créditos abertos [R\$ 23.590.676,71 (-) R\$ 9.769.548,84 = R\$ 13.821.127,87], verifica-se que o resultado importou em 16,05% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, eis que foram obtidos resultados orçamentário e financeiro superavitários, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que se refere à aplicação de recursos no **Ensino**, acolho o posicionamento do Setor de Cálculos da ATJ no sentido de ser reincluído no cálculo do FUNDEB o valor de R\$ 104.700,00, relativo à aquisição de ar condicionado para atender à educação, restando, assim, comprovada a aplicação de 99,998% do total dos recursos recebidos.

Com essa inclusão, verifico que o Município de Novo Horizonte cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (25,38%) e no artigo 60, XII, do ADCT (61,83%). Com relação à aplicação de 99,998% do total dos recursos do FUNDEB, não se mostra tal índice, à luz da jurisprudência desta E. Corte⁷, suficiente para a reprovação das contas, por se tratar o valor faltante – R\$ 360,04 – de importância irrisória se comparada ao montante dos recursos repassados por aquele Fundo (R\$16.761.324,02).

⁷ TC-001283/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-14, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (99,32%).

TC-001042/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 15-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,78%).

TC-001334/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Lorena – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 01-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,85%).

TC-001442/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Motuca – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 22-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,48%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Novo Horizonte, com ressalva das falhas consignadas nos itens “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Ajustes da Fiscalização: Despesas Próprias em Educação e FUNDEB”, “Ajustes: Despesas Próprias em Saúde”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as providências cabíveis com vista a dar pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11).

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – *O Controle Interno do Município*.

c) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹.

⁸ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8^a, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁹ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Cuide para que as importâncias relativas aos pagamentos efetuados a maior, nos meses de abril e maio de 2013, apontadas no item **B.5.2** do relatório da Fiscalização, sejam devidamente restituídas aos cofres municipais.

e) Adote medidas em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰).

f) Regularize as impropriedades apontadas em relação ao item **B.6**. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

h) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

i) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

j) Aperfeiçoe a gestão de pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal,

10

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

l) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001652/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.